



GPACV/vm

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO (MÉRITO DOS EMBARGOS)

DISPENSA POR JUSTA CAUSA - DESCARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO FUNDAMENTADA EM ACUSAÇÃO DE FALTA GRAVE. VERIFICAÇÃO DE FUNDAMENTO DE JUSTA CAUSA POR DESÍDIA

A matéria diz respeito à condenação da reclamada a indenização por dano moral, diante da desconstituição, em juízo, de falta grave imputada ao autor.

Extrai-se do *decisum* que a reversão da justa causa em juízo foi expressamente delineada como decorrente da não comprovação de desídia pelo autor, sendo afastada a condenação em indenização por danos morais, a teor dos seguintes fundamentos:

1. Cinge-se a controvérsia em se definir se o autor teria praticado falta grave que justificasse a dispensa por justa causa perpetrada pela empresa, sob a alegação de que ele, na condição de Presidente da reclamada, teria negligenciado os balanços contábeis da empresa.

2. Segundo o registro fático consignado pelo Tribunal Regional do Trabalho, a fraude consistia na manipulação dos resultados de venda, de modo a obter-se resultados de crescimento. Consta da decisão recorrida que "havia venda em consignação de produtos em volume superior ao que a empresa, normalmente praticaria e, ainda as devoluções de mercadorias eram lançadas com atrasos. Com tais procedimentos a empresa mantinha uma aparência de que as vendas eram altas, o que não corria, na medida em que as vendas em consignação permitem a devolução das mercadorias, o que de fato, ocorria.". Resta claro na decisão recorrida que, segundo a auditoria realizada por iniciativa da empresa, a fraude foi praticada por um Diretor Vice Presidente (da área financeira/comercial).

3. Com amparo em balanços de vendas que se apresentaram inflados em inúmeras oportunidades, o TRT fundamentou que caberia ao autor identificar as irregularidades pois "mesmo um leigo deveria estranhar a discrepância de resultados, quanto mais um alto empregado do porte do autor, e concluiu que "embora não exista nos autos prova de que o autor tenha participado da fraude, é certo que a discrepância de resultados deveria ter chamado a atenção do acionante. A sua inação (...) justifica a dispensa por justa causa.".

Ocorre que não houve inação. Com efeito, após o acolhimento da preliminar de nulidade por esta Corte Superior (fl. 5464), e o consequente retorno dos autos ao TRT, a Corte Regional fez constar que o empregado



"alertou direta, pessoal e repetidamente seus superiores hierárquicos sobre os riscos que a empresa corria, em decorrência do estabelecimento de metas elevadas à filial brasileira, alertas aqueles que representavam sua efetiva preocupação com o equilíbrio financeiro da empresa". Este fato revela que, longe de se omitir ou negligenciar cuidados, o autor atuou efetivamente no cumprimento das obrigações profissionais a ele delegadas.

4. Como se vê, o TRT reformou a decisão de primeiro grau, mesmo reconhecendo expressamente que não havia provas de que o autor tivesse participação na fraude ou no falseamento de resultados. Foi além, pois admitiu que o empregado havia alertado seus superiores hierárquicos acerca dos riscos que a empresa corria. Logo, não se trata de reexame de fatos e provas, mas de reenquadramento jurídico da premissa fática assentada pelo próprio Tribunal Regional do Trabalho, qual seja: ausência de provas da participação do empregado na fraude ou no falseamento de balanços contábeis. Não se pode, data vênua de entendimentos contrários, admitir que uma penalidade como a justa causa seja mantida com base em presunções decorrentes da posição hierárquica do autor.

5. Revela-se incontroverso, conforme registro do próprio acórdão recorrido, que não há prova de que o autor tenha atuado no cometimento de fraudes. Ao contrário, É possível extrair que ele não tinha conhecimento técnico para efetuar a análise de balanços da empresa, mostrando-se desarrazoado o argumento adotado pelo TRT de que, como Presidente da empresa, "deveria ter recusado o cargo".

6. Não resta configurado qualquer ato de improbidade, negligência ou desídia funcional que pudessem autorizar a dispensa por justa causa, ao contrário, deduz-se que a justa causa aplicada pelo Tribunal Regional está amparada em suposta presunção, na medida em que ausente a prova de que o autor tivesse conhecimento do falseamento de balancetes, razão pela qual, a decisão recorrida deve ser reformada para restabelecer a sentença que converteu a dispensa por justa causa em dispensa sem justa causa, restabelecendo também a condenação ao pagamento das verbas deferidas em sentença (fls. 5035), bem como a indenização por danos morais no importe de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

No julgamento dos embargos de declaração, em que instada a se manifestar acerca da dispensa por justa causa ter ocorrido, por desídia, e não por improbidade, a v. decisão entendeu:

A embargante sustenta as seguintes omissões:

a) impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por ausência da especificidade exigida pela Súmula 296, I, do TST;

b) não preenchimento dos requisitos da Súmula 337/TST, pois o reclamante não trouxe aos autos cópia autenticada do acórdão divergente, bem como apontou fonte de publicação que "não é um dos repositórios de jurisprudência autorizados pelo C. TST: sua autorização foi cancelada em 28.09.2011";



PROC. Nº TST-E-ED-RR-42900-92.2007.5.01.0068

c) se a determinação de restabelecimento da sentença abrange a obrigação de fazer "consistente na publicação em dois jornais de grande circulação de notícia comunicando o reconhecimento, pela Justiça do Trabalho, da injusta dispensa do autor, ante o afastamento da justa causa aplicada". Afirma que, na sessão de julgamento, houve consideração verbal sobre a questão; e

d) se permanece a condenação referente ao pedido de pagamento de indenização equivalente aos salários do período compreendido entre a dispensa do reclamante e o termo do contrato de trabalho fixado em aditivo celebrado pela reclamada, deferida em sentença e reformada pelo TRT. Entende que "a indenização postulada seria um ponto apartado das verbas rescisórias devidas na hipótese de reversão da justa causa, cabendo pronunciamento específico desta C. Turma se o v. acórdão do TRT/RJ teria restado reformado no tópico e suas razões".

Aponta, ainda, contradição e obscuridade quanto ao uso da palavra "improbidade" no tocante à condenação por danos morais, pois, no caso dos autos, imputou-se ao reclamante a falta grave de desídia, não havendo qualquer acusação de improbidade. Afirma que a Ministra Relatora fez uma consideração verbal sobre o tema na sessão de julgamento, a qual "foi feita a título de debate e não chegou a ser incluída no v. acórdão embargado. Contudo, isso revela o entendimento deste Colegiado a respeito da indenização por dano moral na hipótese de imputação de desídia ao empregado, daí a relevância da contradição ora apontada". Entende que, por tais razões, a matéria deve ser novamente analisada.

Esta C. Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamante no que tange ao tema "dispensa por justa causa - descaracterização". Estes foram os fundamentos:

(...) omissis

Análise.

Não há falar em omissão quanto à Súmula 296, I, do TST, pois a Turma expressamente se manifestou acerca da especificidade do aresto indicado pelo reclamante em seu recurso de revista, in verbis:

O aresto colacionado à fl. 5.387 viabiliza o conhecimento do recurso de revista na medida em que expende tese no sentido de que, pressupõe-se ter havido perdão tácito, na hipótese de o empregador admitir o pagamento das verbas rescisórias típicas da rescisão imotivada.

Na hipótese dos autos, consta expressamente no acórdão recorrido, especificamente às fls. 5252-5253, que "a ré - de forma expressa - perdoou qualquer dívida que o autor pudesse ter para com ela, uma vez que ao dispensá-lo, por justa causa, optou por pagar as parcelas resilitórias que entendia devidas no expressivo valor bruto de R\$ 148.030,77".

Dentro desse contexto, conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

Registro, ainda, que o aresto atendeu às disposições da Súmula 337/TST. Conforme consignado na letra "a" do seu item "I", "para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado". Tendo a



PROC. Nº TST-E-ED-RR-42900-92.2007.5.01.0068

parte indicado a fonte oficial de publicação, não há óbice ao conhecimento do recurso sob tal enfoque.

Quanto ao alcance do restabelecimento da sentença, consta expressamente do dispositivo do acórdão ora embargado que foi restabelecida "também a condenação ao pagamento das verbas deferidas em sentença (especificamente às fls. 5.035)", folha na qual consta a procedência do pedido "E) pagamento de indenização equivalente aos salários do período compreendido entre a dispensa e o termo contratual previsto no documento de fls. 94/104, qual seja, 31.03.2009, conforme previsão contida na cláusula 12 (fls. 100), observados os valores previstos na cláusula 3.1 (fls. 95)".

No mais, esclareço que a Turma deu provimento ao recurso de revista para "restabelecer a sentença que converteu a dispensa por justa causa em dispensa sem justa causa, restabelecendo também a condenação ao pagamento das verbas deferidas em sentença (especificamente às fls. 5035), bem como a condenação em indenização por danos morais no importe de R\$ 1.000.000.00 (hum milhão de reais)". Não foi restabelecida, portanto, a obrigação de fazer referente à publicação em dois jornais de grande circulação nacional.

Quanto à reversão da dispensa por justa causa, registro a fundamentação clara e expressa da Turma no sentido de que "**não se extrai negligência ou desídia funcional capaz de justificar a dispensa por justa causa, ao contrário, deduz-se que a justa causa aplicada pelo Tribunal Regional está amparada em presunções**", daí decorrendo o provimento do recurso de revista do reclamante e o restabelecimento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Apesar de ter constado a palavra "improbidade", a matéria foi efetivamente examinada sob o enfoque da alegada desídia, não havendo necessidade nem possibilidade de seu reexame em sede de embargos de declaração. **(grifei)**

Acrescento, por fim, que a contradição se configura quando existentes proposições inconciliáveis entre si dentro do próprio acórdão. Eventuais discussões ocorridas em sessão de julgamento não compõem as razões de decidir do caso.

Acolho, portanto, os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

Consoante os termos da v. decisão regional transcrita, a indenização por dano moral foi afastada, diante da reversão de justa causa em juízo, decorrente da desídia do empregado, constatada a partir do laudo pericial, em que houve efetiva demonstração de manipulação dos balanços, para o fim de alcançar as metas da empresa.

A decisão do eg. TRT, alçada ao c. TST, em um primeiro momento, teve a negativa de prestação jurisdicional reconhecida, para o fim de que o eg. TRT analisasse, de forma explícita, os "*três documentos constantes dos autos os quais demonstrariam que não houve inação da parte do autor, porque alertou seus superiores que a empresa corria riscos pelo estabelecimento de metas elevadas à filial brasileira*".



Retornaram os autos ao c. TST, após o eg. TRT acolher os embargos de declaração e fixar tese, a partir das transcrições dos documentos, em que se constatou “a efetiva preocupação do ex-empregado com as metas fixadas e a real possibilidade de estas não serem atingidas”, em complementação, portanto, ao *decisum* regional.

O recurso de revista retornou a c. Turma para julgamento do tema principal.

A v. decisão afastou a falta grave, ao fundamento:

A justa causa consiste em uma sanção que não deve ser aplicada com base em presunções.

Da leitura da decisão recorrida Regional revela-se incontroverso que o autor não tinha conhecimento técnico para efetuar a análise de balanços da empresa, não se mostrando razoável o argumento de que, por esta razão ele deveria ter recusado o cargo ou cercado de assessores de sua confiança.

Não se extrai negligência ou desídia funcional capaz de justificar a dispensa por justa causa, ao contrário, deduz-se que a justa causa aplicada pelo Tribunal Regional está amparada em presunções.

Na prática, embora as irregularidades tenham sido constatadas durante a gestão do Presidente da empresa (ora autor), as apurações deram conta que foram elas praticadas por outra pessoa (Diretor Vice Presidente Comercial da Empresa Sr. Amaury).

Dentro desse contexto, necessário se faz o provimento do recurso para restabelecer a sentença que reverteu a dispensa por justa causa em dispensa sem justa causa.

Igualmente, considerando as graves acusações de improbidade perpetradas contra o autor, e como corolário lógico, o recurso também deve ser provido para restabelecer a sentença que converteu a dispensa por justa causa em dispensa sem justa causa, restabelecendo também a condenação ao pagamento das verbas deferidas em sentença (especificamente às fls. 5035), bem como a condenação em indenização por danos morais no importe de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) Custas no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) calculadas sobre o valor da condenação, que ora se arbitra em R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Diante da decisão, verifica-se, assim, que restou afastada a dispensa por justa causa, em razão de desídia, conforme já alertado alhures.

É certo que quando há acusação de ato de improbidade ao empregado, o entendimento que prevalece na jurisprudência desta c. Corte é no sentido de que se trata de conduta que extrapola o poder de direção do empregador, ofendendo a honra, a imagem e a dignidade do empregado.

Essa conduta causa danos aos direitos de personalidade da pessoa, e traz, por consequência, o dever de indenizar.



Se a suspeita de mau procedimento do empregado, em face de sua honestidade, traz-lhe sofrimento e dor, a ponto de sua reversão em juízo trazer como consequência lógica a condenação por dano moral, necessário se torna verificar se a dispensa por justa causa, em razão da desídia, ocasiona o mesmo entendimento.

Como dito, a justa causa constitui a mais grave penalidade atribuída na dispensa do empregado e sua consequência alcança não apenas a questão financeira decorrente dos direitos rescisórios, acarretando também estigma, a depender do modo em que realizada a dispensa.

A mais grave das causas de dispensa, por certo, é a acusação de ato de improbidade, que alcança: roubo, furto, falsificação de documentos, entre outros. Quanto à desídia, prevista na alínea "e" do art. 482 da CLT, diz respeito ao desempenho das funções com negligência ou desleixo, alcançando também os casos em que o empregado não cumpre o dever de assiduidade no emprego.

No caso em exame, contudo, os fundamentos da c. Turma para deferir a indenização por dano moral, após esclarecido não se tratar de ato de improbidade, restaram mantidos para a justa causa por desídia.

Incumbe, assim, proceder à devida distinção, em razão das consequências advindas da acusação, já que penso que se traduzem em imenso sofrimento ao acusado tanto a dispensa por força de acusação de falta grave por ato de improbidade, como, no presente caso, por indicação de desídia, quando diz respeito à negligência que produz efeitos similares em trazer prejuízos financeiros à empresa por descumprimento de deveres funcionais de conduta do empregado.

E a matéria aqui traz situação peculiar em que o empregado, acusado injustamente, detinha o cargo de confiança de Presidente da empresa.

Dessume-se dos autos a argumentação da empresa de que o empregado, na condição de Presidente da empresa, tinha obrigação de identificar e impedir a fraude cometida, e que agiu com negligência. Ademais, a prova, definida após a c. Turma determinar que o Tribunal Regional afastasse omissão do julgado, caminhou no sentido de que o empregado já havia informado à empresa dos riscos pelo estabelecimento de metas elevadas à filial brasileira, que desencadeou a manipulação de dados.

Não se nega que houve manipulação de dados, conforme atestado por laudo contábil, e também não há como se afastar do fato de que o cargo ocupado pelo autor o colocava frente à situação em que tinha conhecimento da manipulação de dados, além de que houve excessivo volume de vendas consignadas e maquiagem contábil, feita com registro de vendas não realizadas.

Ainda assim, entendo que a configuração de desídia, em cargos



de direção, em face de responsabilidades maiores do cargo, precisa ser explícita e não pode haver dúvida da participação direta do gestor na conduta, ou seja, por ato positivo e direto do empregado, o que, no caso, não restou demonstrado.

Do mesmo modo, o ato de improbidade consubstancia acusação que não apenas mancha a imagem do empregado, como também conduz à grande sofrimento, afetando direitos da personalidade.

Aqui me parece que, uma vez afastada a justa causa em juízo, em face da ausência de prova da desídia, caberia a condenação por dano moral.

Contudo, entendo que o valor a que foi condenada a empresa não se amolda aos parâmetros da razoabilidade, diante exatamente do fato peculiar de que, mesmo não sendo apurada a desídia direta, efetivamente não há como proceder à condenação no valor requerido pelo autor.

A proporcionalidade faz valer o exercício de ponderação para o fim de arbitrar o valor da condenação, em face da existência efetiva de danos patrimoniais à empresa, demonstrados por manipulação de informações e dados de conhecimento do autor que, por sua vez, adotou postura de alertar a empresa quanto à impossibilidade de cumprir as metas.

Entendo que o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) é suficiente para o fim de conferir o efeito pedagógico e adotar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, para o fim de indenizar o reclamante em face da falta grave afastada em juízo.

Destaco, por relevante, que a redução do valor a título de danos morais, no montante aqui fixado, constitui medida que objetiva proporcionar equilíbrio na condenação, em face do caso específico, peculiar, que envolveu a celeuma.

Eis as razões pelas quais, no mérito, data vênua da douta maioria, votei no sentido de **dar provimento parcial** aos Embargos para rearbitrar o valor da condenação por danos morais no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente do TST